

ENERGIA ELÉTRICA — TAXA SOBRE KW

— E' devida a taxa sobre KW desde a data fixada no contrato disciplinar da concessão para a conclusão das instalações de usina elétrica.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 1.395-46 C. N. A. E. E. em que a Companhia Nacional de Energia Elétrica, com sede em Catanduva, Estado de São Paulo, requer revisão da taxa sobre kw, a partir de 1943 até 1946, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem o item V, letra b, do art. 2.º do decreto-lei n.º 1.699 e o art. 14 do decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que o Código de Águas prevê três espécies de aproveitamento de energia hidráulica, isto é, o imediato, o progressivo e o conjunto (art. 164) e a recorrente obteve, pelo decreto n.º 458, de 26 de novembro de 1935, concessão para aproveitamento imediato de energia hidráulica correspondente a 12.000 kw da Cachoeira do Avandava, no rio Tietê, Estado de São Paulo;

Considerando que a única unidade instalada até hoje o foi antes de 1943;

Considerando que, se a recorrente só montou uma das três (3) unidades da sua usina elétrica, isso aconteceu por sua exclusiva conveniência;

Considerando que, até mesmo de aproveitamento conjunto, o concessionário não pode conservar, pelo tempo que quiser, o direito à potência que lhe foi concedida (Código de Aguas, art. 164, parágrafo 1.º);

Considerando que o Código de Aguas, no seu art. 160, parágrafo único, fixa o momento em que é devida a cota, que se transformou, pelo decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, na taxa sobre kw;

Considerando que “Taxa sobre kw” é atendida na tarifa e, portanto, paga em excesso, vai encarecer o preço do kw vendido aos consumidores, daí a necessidade de um exame, em processo à parte, da situação das instalações da recorrente, para que o decreto da concessão, se fôr o caso, seja modificado;

Considerando mais o que dos autos consta:

Acordam em negar provimento ao recurso e determinam que, com as peças indicadas no relatório, seja formado um outro processo para indicado fim.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1947. — *Pio Borges*, Presidente. — *Adamastor Lima*, Relator. — *A. Junqueira Aires*. — *Carlos Berenhauser Júnior*. — *Valdemar José de Carvalho*.

Fui presente. — *Alcides Vieira Pinheiro*, Consultor Jurídico.
